Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8001040-26.2023.8.05.9000 Paciente: Gerdiel Miranda Ferreira Impetrante: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB/BA 70988-E) Impetrado: Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 09/08/2023, SURPREENDIDO EM BLITZ REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR, NO QUAL O AGENTE APRESENTOU O MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE EXPEDIDO DESDE 10/04/2023, ACUSADO DE PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO CALABAR COMPOSTA POR OUTROS 22 DENUNCIADOS. ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, INCISO IV, DA LEI 12.850/2013, E ART. 33 E ART. 35. C/C ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI DEFENDIDO POR ADVOGADO AD HOC. NOMEADO PELO JUIZ, TENDO SIDO ASSEGURADO OS SEUS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS INCOMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DE DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001040-26.2023.8.05.9000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer em parte, e DENEGAR a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. RELATÓRIO Rafael Vieira Santa Barbara, inscrito na OAB/BA sob o nº 70988, impetrou Habeas Corpus c/c Pedido de Liminar em favor de Gerdiel Miranda Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, pelas razões de fato e fundamentos. Assevera que o Paciente foi preso no dia 09 de agosto de 2023, onde foi surpreendido em blitz realizada pela Polícia Militar, no qual o agente apresentou o Mandado de Prisão em desfavor do Paciente expedido desde 10/04/2023, medida que restou cumprida, de modo que Gerdiel encontra-se preso na Delegacia da POLINTER, desde então. Informou que no dia 14 de agosto de 2023, foi anexado aos autos do processo principal o pedido de habilitação do subscritor desta inicial, bem como solicitação da audiência de custódia (ID 404820875 — Petição), no entanto, de forma equivocada, em 15 de agosto de 2023, foi surpreendido com a informação sobre a realização da referida audiência, sem que ninguém obtivesse tal informação, somente o Paciente, e este, apesar de ter advogado constituído nos autos, foi ouvido desacompanhado do causídico. Salienta que o Paciente apresentou problemas de saúde, aonde precisou ir para emergência da UPA, por duas vezes, sendo que em 16/08/2023, foi atendido pela SAMU. Diz que inexistem motivos a justificar a prisão do paciente; inexistem provas de que em algum momento de sua vida, teria aceitado ou desejado se associar a outras pessoas para a prática de ilícitos, além de ressaltar seus bons antecedentes, salientando que o paciente é trabalhador, inclusive prestou serviços a empresa Sinal Net, tais como: capotaria, marcenaria e serviços eletrônicos no período de 2019 até maio de 2023, conforme comprova documento em anexo, trata-se de pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Ao final, a) Requer-se, nos termos da fundamentação supra, seja concedida a liminar, determinando-se a

imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido. b) Sejam reconhecidos os motivos acima dispostos, a concessão da ordem e consequente expedição do competente alvará de soltura ao paciente. Caso Vossa Excelência não entenda que o paciente deva responder a presente ação em liberdade, que seja convertida a prisão domiciliar ou a utilização da tornozeleira eletrônica; c) Seja recebido o presente habeas corpus e seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso proposto Juntou documentos que entendeu necessários. Distribuídos, coube-me a relatoria por prevenção ao HC Nº 8027507-76.2023.8.05.0000. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 51549621. Solicitados, os informes judiciais foram acostados aos autos (Id. 52009249). Instada a manifestar-se a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 52535796). É o Relatório. VOTO Como visto, o Paciente fora preso em 09 de agosto de 2023, onde foi surpreendido em blitz realizada pela Polícia Militar, no qual o agente apresentou o Mandado de Prisão em desfavor do Paciente expedido desde 10/04/2023, medida que restou cumprida, de modo que Gerdiel Miranda Ferreira encontra-se preso na Delegacia da POLINTER, desde então. O Impetrante alega a nulidade do decreto preventivo, sustentando que ele é desprovido de indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a referida irresignação no que concerne à autoria delitiva, não merece apreciação na via estreita do remédio constitucional, tendo em vista que relacionada à análise fático-probatória. A análise de tal matéria cabe ao juízo a quo, que ao conduzir a instrução criminal, em ação originária, julgará a suposta autoria delitiva atribuída ao paciente. Vejamos entendimento jurisprudencialmente sedimentado, nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMAS. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IN ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Eventual negativa de autoria delitiva deve ser comprovada no curso da pertinente ação penal, razão pela qual não se pode conhecer do mandamus nesse ponto. II. Age com acerto o magistrado que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuanças fáticas, decreta a prisão preventiva do paciente. III. "O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os reguisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis". IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC nº 285340/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14.04.2014). Neste sentido, resta inviável a análise quanto à negativa de autoria sustentada pela Defesa, razão pela qual conheço parcialmente do writ. Importante consignar ainda, que diversamente do quanto alegado pela Defesa, quando da apreciação do pedido de revogação da prisão, o douto magistrado assim manifestou: "Quanto à alegação da Defesa sobre a ilegalidade da prisão, o mesmo não se sustenta, devido ao fato de que o requerente teve audiência de custódia, sendo defendido por advogado ad hoc, nomeado pelo Juiz, tendo sido assegurado os seus direitos de ampla defesa e contraditório, consoante ata de audiência em ID 405520014". (İd. 51383779) Denota-se, portanto, que inexistiu qualquer ilegalidade no tocante à realização da audiência de custódia. De outro lado, a Defesa ainda alega que inexistem motivos a justificar a prisão do paciente, além de ressaltar seus bons antecedentes, salientando

que o paciente é trabalhador, fazendo jus portanto, ao direito de responder à presente ação em liberdade, que seja convertida a prisão domiciliar ou a utilização da tornozeleira eletrônica. Contrariamente ao sustentado pelo Impetrante, os informes judiciais justificam a medida constritiva, ressaltando que fora decretada a prisão preventiva do paciente e de outros 22 (vinte e dois) denunciados, tendo sido cumprido o mandado de prisão relativo ao referido paciente em 09/08/2023. Os informes ainda esclarecem que todos são acusados da prática dos crimes dispostos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei 12.850/2013, e art. 33 e art. 35. c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006. Para melhor esclarecimento dos fatos, colaciono as informações prestadas pelo magistrado primevo (Id. 52009249): [...] Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO -, iniciada com a Denúncia (ID 379901786 - 379901795), lastreada na investigação denominada pela polícia civil de Operação Garrote, em desfavor do paciente GERDIEL MIRANDA FERREIRA, Eres de Oliveira Peixoto (Vulgo Terrível), Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldinho, Branco ou Coroa", André Barros França (Vulgo Broa), Andrei Juan Santos Pereira, Caroline Santos Costa, Cristiano da Silva Campos, David Michel Carvalho Nunes, Deison Rodrigues Gomes (Vulgo Dedeu), Felipe Bispo dos Santos, Gleidson Batista de Souza (Vulgo Gordo), Islan Carlos Santana Santos (Vulgo Gato), Jair Conceição Souza, Leonínido Pimentel Neto (Vulgo Neto), Lucas Heleno de Jesus (Vulgo Gordo), Marcelo Eduardo Batista dos Santos (Vulto Thelo), Michele da Silva Pereira, Michele Rodrigues Gomes (Vulgo Bagaceira), Naiara Santos da Silva (Vulgo Grandona), Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, Rafael Santos Monteiro (Vulgo Manga), Rogério Barbosa da Silva Góis (Vulgo Ró) e Vinícius Jesus da Cruz (Vulgo Travinha), todos qualificados nos autos, como incursos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei 12.850/2013, e art. 33 e art. 35. c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, ressaltando—se que em relação a Averaldo Ferreira da Silva Filho, (Vulgo "Averaldinho", "Branco"ou "Coroa"), foi imputado também o art. 2º, caput, § 3º, da Lei 12.850/20132 e a Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, foi imputado o art. 12 da Lei 12.850/2013. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se que Gerdiel Miranda Ferreira, segundo a prova indiciária que arrimou a Denúncia, exerce a função de vendedor. Ademais, de acordo com a Denúncia (ID 379901786- fls. 20), o implicado Gerdiel Miranda Ferreira, na deflagração da Operação GARROTE, dia 09/02/2023, foi surpreendido, em sua residência, na posse de pequena quantidade de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Este juízo especializado proferiu decisum de ID 380046694, recebendo a denúncia em desfavor do paciente e dos outros denunciados já explicitados. Ressalte-se que a supramencionada decisão também decretou a prisão preventiva do paciente e de outros 22 (vinte e dois) denunciados, tendo sido cumprido o mandado de prisão relativo ao referido paciente em 09/08/2023, conforme documento de ID 404474512. Verifica-se ainda a expedição de ofício de ID 405118667, requisitando a apresentação do paciente, com o fim de participar de audiência de custódia designada para o dia 15.08.2023, já realizada, conforme termo de ID 405520014. Ressalte-se que todos os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados na assentada de custódia foram indeferidos. A Defesa do paciente apresentou defesa prévia e documentos nos ID's 406685527/406685533. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que na data de 21/08/2023 (ID 405747698), foi

realizada a revisão das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo-se fundamentadamente as medidas odiosas. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos acusados, aguardando o cumprimento de mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas prévias dos acusados. [...] Conforme a Denúncia, trata-se da investigação denominada de Operação GARROTE, visando identificar e qualificar possíveis traficantes que atuam na localidade conhecida como Calabar, nessa Capital, sendo que o ora paciente, foi identificado como vendedor das drogas, sob o comando denunciado Averaldo (vulgo Averaldinho, Branco ou Coroa), apontado como líder do grupo criminoso ora investigado. Verificando a legalidade da prisão do paciente, denota-se que o magistrado em 05/09/2023, ao analisar o pedido de revogação da prisão ratificou a necessidade da medida, ante a gravidade concreta dos fatos e periculosidade do paciente, vajamos (Id.51383779): [...] Vistos etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, e liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, formulado por GERDIEL MIRANDA FERREIRA devidamente qualificado, através de advogado constituído, por meio de petição de ID 405339433. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito (ID 406679967). É o relatório. Decido. Analisando os autos vê-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão na data 07/04/2023 (ID 380046694) nos autos ação penal de nº 8041075-59.2023.8.05.0001, tendo sido cumprido no dia 09/08/2023, consoante ID 404474513, O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado no dia 05/04/2023, visando apurar crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, ocultação de bens, pertinência à organização criminosa, entre outros delitos, praticados no bairro do Calabar e Alto das Pombas em Salvador/BA. (ID 379901786) Quanto à alegação da Defesa sobre a ilegalidade da prisão, o mesmo não se sustenta, devido ao fato de que o requerente teve audiência de custódia, sendo defendido por advogado ad hoc, nomeado pelo Juiz, tendo sido assegurado os seus direitos de ampla defesa e contraditório, consoante ata de audiência em ID 405520014. Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, como demonstrado restou. Além disso, a excepcionalidade da prisão cautelar, repita-se, encontra-se hígida, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva do requerente, na qual este juízo procedeu de forma fundamentada à análise dos requisitos pertinentes (necessidade/ adequação), os quais permanecem válidos. Ademais, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim a que se destina. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão preventiva, bem como fixação de medidas cautelares diversas, formulado por GERDIEL MIRANDA FERREIRA, restando mantida a sua prisão até ulterior deliberação. Ora, para a imposição desta cautelar, levou-se em consideração a periculosidade do requerente, em face do cometimento, em tese, de supostos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, sendo certo que essa característica restou demonstrada no decreto prisional ID 380046694. Notese que tal periculosidade restou decorre mormente em função do esgarçamento do tecido social provocado por tal ação, incluindo a afetação da saúde pública. [..] No caso dos autos, verifica-se a necessidade da segregação preventiva para garantia da ordem pública, notadamente porque há gravidade em concreto na conduta supostamente perpetrada pelo paciente,

e uma vez demonstradas a materialidade e indícios de autoria extraídos de interceptações telefônicas, restou demonstrada a atividade do suposto tráfico de drogas, bem como da associação dos indivíduos investigados, restando preenchidos os requisitos autorizadores da medida excepcional. Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Observa-se plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, evitando-se, inclusive, a reiteração delitiva. Insta lembrar, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional guanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o

grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA - TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA -ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçã**m**ánutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lançada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda câmara criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) (grifos nossos). Não verificando qualquer ilegalidade na prisão ora hostilizada, esta vai mantida por seus próprios fundamentos. Em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conversão em prisão domiciliar ou a utilização da tornozeleira eletrônica, entendo que não merece amparo, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Comunga do nosso entendimento, a ilustre Procuradora de Justiça: [...] Diante de tal panorama, afigura-se escorreita a decisão judicial guerreada, inexistindo mácula a ser sanada, posto que a imposição da prisão preventiva se encontra inteiramente motivada pelo imperativo de resguardo da coletividade, revelando-se incompatível com a mera concessão de medidas despenalizadoras. Por oportuno, cumpre assinalar que, consoante entendimento firmado na jurisprudência pátria, o caráter favorável das condições pessoais do Paciente não obsta a decretação ou manutenção de sua custódia cautelar, desde que presentes seus permissivos legais, dentre eles, o imperativo de garantia da ordem pública, tal como ocorre in casu. Na mesma toada, segue remansosa jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNCÃO PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. (...) 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 802.739/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [...] Neste sentido, em que pese os

argumentos expendidos pelo Impetrante, não se vislumbra qu	ıalquer
ilegalidade a justificar a bem lançada decisão que decreto	ou e manteve a
prisão do paciente. Diante de tais circunstâncias, não vis	lumbrando a
ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do	
mereça reparação por este remédio constitucional, conheço	•
writ, no entanto, voto pela DENEGAÇÃO, em consonância com	manifestação
ministerial. Sala das Sessões, data registrada no sistema.	
Dracidanta	Doloton

 Presidente		_Relator
Procurador	de Justiça	_